Registro: 2015.0000623954

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006401-43.2009.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MILTON DOS SANTOS, são apelados EDUARDO SEDASSARI (JUSTIÇA GRATUITA) e CALINCA NOBRE SEDASSARI.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 25 de agosto de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos

Apelação sem revisão n. 0006401-43.2009.8.26.0408

Apelante: Milton dos Santos

Apelados: Eduardo Sedassari e outra

Voto n. 7.288

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Vítima fatal de acidente envolvendo a motocicleta conduzida pela coautora e o caminhão conduzido pelo corréu. Motorista do caminhão que cruzou via preferencial sem dar passagem ao veículo que nela trafegava. Inteligência do art. 44 do CTB. Responsabilidade objetiva solidária do proprietário do veículo causador acidente de trânsito. Dano caracterizado. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 235/246, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, Dr. Nacoul Badoui Sahyoun, que julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 135.600,00.

O apelante, em preliminar, pugna pela anulação da sentença e acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, defende a existência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente. No mais, defende a inexistência de responsabilidade do proprietário do veículo, ausência de prova do dano moral e, por fim, impugna o valor da condenação.



Recurso interposto no prazo legal, preparado (fls. 287/289) e com contrarrazões dos apelados (fls. 294/297).

Esse é o relatório.

Não vinga a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial apresentada pelo apelado cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Da narrativa dos fatos decorreu logicamente o pedido, o que já é suficiente para a rejeição da objeção.

Ademais, cumpre observar que não há nenhuma irregularidade no pedido de indenização por danos morais no mesmo valor para o coautor e para a coautora, pois genitores da vítima Franciele, que faleceu em razão do acidente de trânsito.

Assim, não prospera o pedido de anulação da sentença nem de reconhecimento da inépcia da petição inicial.

No mérito, o recurso não merece guarida.

Como é cediço, nos termos do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para <u>dar passagem a pedestre e a veículos que</u> tenham o direito de preferência".

No caso dos autos, não restam dúvidas de que, no dia 04 de outubro de 2008, o corréu Mauro Cesar, conduzindo o caminhão de propriedade do corréu Milton Santos pela Rua Alpino Burati, cruzou a Rua República, colidindo contra a motocicleta conduzida pela coautora Calinca, causando a morte da filha dos autores, Franciele.

Nesse campo, sendo certo que a coautora seguia por via preferencial e colidiu com veículo do apelante, que cruzava a via, há presunção de culpa do veículo que desrespeitou a preferência de passagem. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO -



RESSARCIMENTO DE DANOS VEÍCULO NA VIA **PREFERENCI AL** SEM AS ADENTRA **NECESSÁRIAS** CAUTELAS **COLI SÃO** PRESUNÇÃO DE CULPA - INVERSÃO DO ONUS PROBANDI RECURSO DESPROVIDO. imprudência o condutor de veículo que efetua manobra para adentrar na via preferencial, interrompendo a preferência de passagem do veículo que nela já se encontrava. Compete ao condutor que, adentrando na via preferencial, sofre colisão com outro veículo que ela trafegava, o ônus de demonstrar fato modificativo ou desconstitutivo da preferência passagem, mas desse ônus a ré não se desincumbiu. Recurso não provido" (TJSP, Apelação 0003584-33.2011.8.26.0053, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 06-05-2013, rel. Des. Clóvis Castelo).

Pois bem.

É verdade que, para afastar a sua responsabilidade, o apelante alega que a motorista da motocicleta foi a culpada pelo acidente, pois não tomou as cautelas devidas e trafegava com a carteira de habilitação vencida.

Sem razão, contudo.

A irregularidade na documentação da autora não tem nenhuma relevância para o objeto desta demanda, especialmente porque tal fato não altera em nada a dinâmica dos fatos e a culpa do motorista que cruzou a preferencial e deu causa ao acidente.

Realmente, "não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido" (STJ, REsp 604758/RS, 3ª Turma, j. 17-10-2006, rel. Min. Nancy Andrighi).



Assim, identificada a culpa do condutor do caminhão, corréu Mauro, impossível afastar a responsabilidade do proprietário do veículo, corréu Milton.

Como é cediço, o proprietário do veículo é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de reparação de danos causados por bem de sua propriedade, respondendo solidariamente com o condutor que deu causa ao acidente. Realmente, "o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados" (1º TACSP - 7ª C - Ap., rel. Des. Roberto Stucchi, j. 23-10-84, RT 591/147 Apud Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 8ª ed., São Paulo, RT, 2011, p. 293).

Ressalte-se, aliás, que essa responsabilidade tem natureza <u>objetiva</u>, vale dizer, independe da verificação de culpa do proprietário na entrega do veículo ao condutor causador do dano e pelos fatos ocorridos no acidente. E por quê? Porque ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação da guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros (Wladimir Valer, Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos, 2ª edição, Campinas Julex Livros, 1993, t. 1, p. 88-89). Em outras palavras, "há a lesão a direito de terceiro, que se dá através de uma coisa pertencente a alguém, ou que se encontra na guarda de uma pessoa. Torna-se a coisa instrumento de um mal, ou de um prejuízo. Todavia, não interessa que decorra o dano da conduta direta do dono, ou de alguém que atua por ele, como num acidente de trânsito" (Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade civil, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 129).

Quanto ao dano moral, impossível afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização aos autores, genitores de Franciele, vítima fatal do acidente.

Como se sabe, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que <u>a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação</u>. Com isso, <u>verificado o evento danoso</u>, surge, 'ipso facto', a necessidade de reparação, uma vez presentes



os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal" (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 202-203).

Nessa quadra, a teoria contemporânea sobre os danos morais — e, especificamente, sobre a sua prova — pode ser assim sintetizada: "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

Aliás, nesse sentido, já decidiu esta Câmara: 1) TJSP, Apelação n. 9001070-50.2011.8.26.0506, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 04-09-2012, rel. Des. Cesar Lacerda; 2) TJSP, Apelação n. 0004846-14.2009.8.26.0368, 28ª Câmara de Direito Privado, Júlio 20-08-2012, rel. Des. Vidal; 3) TJSP, Apelação n. 9221543-15.2006.8.26.0000, 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, 16-08-2011, rel. Des. Mello Pinto.

No que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns



indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomenda-se evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor fixado pelo juízo de primeiro grau de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais).

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença hostilizada.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica